

O “FECHAMENTO DE FRONTEIRA” ENTRE O BRASIL E A VENEZUELA: ASPECTOS MIGRATÓRIOS DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19

Para os indesejáveis que suspeitam ter chegado ao fundo do poço, a descoberta de outro fundo abaixo daquele em que eles próprios foram lançados é um evento de lavar a alma, que redime sua dignidade humana e recupera o que tenha sobrado de autoestima. A chegada de uma massa de migrantes sem teto, privados de direitos humanos não apenas na prática, mas também pela letra da lei, cria a (rara) chance de um evento assim. Isso ajuda muito a explicar a coincidência da recente migração em massa com o crescente sucesso da xenofobia, do racismo e da variedade chauvinista de nacionalismo: e o sucesso eleitoral, ao mesmo tempo espantoso e inédito, de partidos e movimentos xenofóbicos, racistas e chauvinistas, e de seus belicosos líderes. (BAUMAN, 2016, p. 12).

Luciene Dal Ri¹

Amanda Martins²

Edson Garcia Junior³

RESUMO: A presente pesquisa trata das medidas de restrição de entrada de estrangeiros, em território brasileiro, entre as datas de 17 de março de 2020 e 23 de julho de 2021, com especial atenção à fronteira entre o Brasil e a Venezuela considerando seus desdobramentos em tema de migração e de refúgio. Questiona-se se as citadas medidas adotadas pelo governo brasileiro, durante a pandemia do Covid-19, são parte da política pública de controle sanitário, com embasamento científico, ou implicam em discriminação e violação aos direitos humanos, principalmente de estrangeiros oriundos da República Bolivariana da Venezuela. Utilizou-se a metodologia científica indutiva, com procedimento bibliográfico e comparativo e técnica documental. Concluiu-se que o governo brasileiro arbitrariamente, sem parâmetros científicos passíveis de justificação, impediu, de forma discriminatória, a entrada em território nacional de estrangeiros que se encontravam em situação de vulnerabilidade, violando normas internacionais de refúgio, a constituição brasileira e o direito migratório vigente no Brasil.

Palavras-chaves: Migração; Pandemia Covid-19; Restrição de entrada de estrangeiros; Brasil; Venezuela.

ABSTRACT: This research deals with measures to restrict the entry of foreigners into Brazilian territory between March 17, 2020, and July 23, 2021. Special attention is given to restrictions on the land border between Brazil and Venezuela, considering their developments in the theme of migration and refuge. It is questionable whether

1 Doutora em Direito pela Università degli Studi di Roma - La Sapienza. Mestre em Estudos Medievais pela Pontificia Università Antonianum. Professora no Programa de Mestrado e Doutorado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI) e na graduação em Direito do Centro Universitário Católica de Santa Catarina, Joinville, SC. Endereço eletrônico: luciene.dalri@univali.br.

2 Graduada em Direito pelo Centro Universitário Católica de Santa Catarina, Joinville, SC – Brasil, endereço eletrônico: amanda02martins@gmail.com.

3 Graduando em Direito pelo Centro Universitário Católica de Santa Catarina, Joinville, SC – Brasil, endereço eletrônico: juniorgarcia05@gmail.com.

the measures mentioned earlier adopted by the Brazilian government during the Covid-19 pandemic are part of the public health control policy, with a scientific basis, or imply discrimination and violation of human rights, especially against foreigners from the Bolivarian Republic of Venezuela. The inductive scientific methodology was used, with the bibliographic and comparative procedure and documental technique. It was concluded that the Brazilian government arbitrarily, without any scientific parameters that could be justified, discriminated against the entry into the national territory of foreigners who were in a situation of vulnerability, violating international norms of refuge, the Brazilian constitution, and immigration law in force in Brazil.

Key-words: Migration; Covid-19 pandemic; Restriction on entry of foreigners; Brazil; Venezuela.

1 INTRODUÇÃO

Com a pandemia de Covid-19, medidas sanitárias e de restrição de entrada de estrangeiros, visando conter a doença, foram adotadas pelo governo de muitos países como Brasil, Argentina, França, Itália, Hungria e Estados Unidos da América.

No Brasil, a restrição de entrada de estrangeiros provenientes de países limítrofes ocorreu de forma desigual, no que concerne a meios terrestres, rodovias, transporte aquaviário e aéreo. A primeira fronteira terrestre brasileira a ser “fechada”, ou seja, ter restrição de entrada de estrangeiros, foi aquela com a Venezuela, destoando das medidas tomadas em relação aos demais países fronteiriços e desconsiderando a situação de grave e generalizada violação de direitos humanos em todo o seu território, reconhecida desde 2018 pelo governo brasileiro por meio do decreto presidencial n. 9.285/2018.

Considerando tal contexto, por meio do presente artigo, faz-se a análise das portarias de restrição de entrada de estrangeiros, entre as datas de 17/03/2020 e 23/07/2021, com especial atenção à fronteira entre o Brasil e a Venezuela, considerando seus desdobramentos em tema de migração e de refúgio. Destaca-se a relevância da temática, haja vista, a colisão entre ao instituto jurídico de refúgio e as medidas adotadas pelo governo brasileiro, sob a justificativa de frear a propagação da doença causada pelo Coronavírus.

Diante do exposto, questiona-se se as portarias de restrição de entrada de estrangeiros no país, durante a pandemia do Covid-19, são parte da política pública de controle sanitário, com embasamento científico, ou implicam em discriminação e

violação aos direitos humanos, principalmente de estrangeiros oriundos da República Bolivariana da Venezuela.

A metodologia utilizada na pesquisa é pautada na leitura e análise da doutrina e de normas do ordenamento jurídico pátrio, declarações e tratados internacionais que envolvem o tema. O método de procedimento da pesquisa é o indutivo, onde primeiramente será apresentado fatos singulares com a finalidade de encontrar uma conclusão ampla. (HENRIQUES; MEDEIROS, 2017).

2 MIGRAÇÃO VENEZUELANA AO BRASIL

O caráter humanitário do direito migratório, considerando a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), expõe que todo ser humano tem o direito de deixar o país onde se encontra, inclusive aquele seu de origem e regressar a ele; bem como afirma o direito de toda e qualquer pessoa procurar e se beneficiar de asilo, leia-se também refúgio, em outros países. Neste sentido, ensina Dal Ri e Ferreira (2020), que a imigração é um fenômeno humano que permeia a história e configura-se pelo deslocamento de pessoas entre diferentes regiões e países.

Muito embora o Brasil seja um país historicamente formado por imigrantes, atualmente os estrangeiros (documentados e não documentados) representam apenas aproximadamente 1% da população brasileira. O percentual é considerado baixo até mesmo para outros países da América Latina, como Argentina, Uruguai e Chile.

Nos últimos anos, um dos principais fluxos migratórios com destino ao Brasil é o de imigrantes oriundos da Venezuela, e ocorre principalmente por via terrestre, pela fronteira norte, na cidade de Pacaraima, estado de Roraima (FIGUEIRA; FIGUEIREDO, 2020).

A migração oriunda da Venezuela deve-se principalmente às diversas crises políticas, institucionais e socioeconômicas que se instauraram naquele país, desde a década de 1990 (BASTOS E OBREGÓN, 2018).

Procedentes de um país limítrofe com o Brasil, o qual enfrenta uma profunda crise socioeconômica e política, os venezuelanos fogem da fome, da falta de assistência médica, da violência policial e também da perseguição política, em busca de um novo recomeço em terras brasileiras (SILVA, 2020, p. 391).

A migração dessa população em situação vulnerável para o Brasil encontra abertura e respaldo na Constituição Federal (BRASIL, 1988), que fruto de processo de redemocratização nacional, tem dentre os fundamentos da República a dignidade da pessoa humana, e visa construir uma sociedade livre, justa e solidária e sem preconceitos.

Considerando que o Brasil rege suas relações internacionais, em base à prevalência dos direitos humanos, a situação venezuelana de “grave e generalizada violação de direitos humanos” foi reconhecida pelo governo brasileiro, por meio do decreto presidencial n. 9.285/2018. Em base a esse reconhecimento, os estrangeiros provenientes da Venezuela podem ser enquadrados no *status* de refugiado, por meio do art. 1º, III, da lei n. 9.474/1997.⁴

O reconhecimento do *status* de refugiado aos imigrantes oriundos da Venezuela é amplamente benéfico, pois permite especial proteção do Estado brasileiro ao requerente e toda a sua família, com a aplicação do princípio de *non refoulement*. Além da proteção do Estado brasileiro, permite-se o acesso imediato, desde a propositura do pedido de reconhecimento de refúgio, à documentação regularizada, facilitando o acesso aos direitos fundamentais.

Considerando a pressão causada pelo intenso fluxo migratório, por via terrestre, oriundo do país bolivariano e que gera “o aumento populacional temporário, desordenado e imprevisível”, sobretudo no estado de Roraima, o governo federal brasileiro em conjunto com a Agência da ONU para Refugiados – ACNUR e a Organização Internacional para as Migrações – OIM, reagiu criando no ano de 2018 a Operação Acolhida.⁵

O acolhimento humanitário que o Brasil promove por meio da citada operação, é de suma importância para garantir os direitos básicos, sendo uma das principais finalidades, “operacionalizar a assistência emergencial para o acolhimento de refugiados e migrantes provenientes da Venezuela em situação de maior

4 A norma brasileira que disciplina o instituto de refúgio recepcionou o conceito de refugiado trazido pela Declaração de Cartagena, 1984.

5 GOVERNO FEDERAL. Casa Civil. Operação Acolhida. Para garantir o atendimento humanitário aos refugiados e migrantes venezuelanos em Roraima, principal porta de entrada da Venezuela no Brasil, o governo federal criou, em 2018, a Operação Acolhida. Uma grande força-tarefa humanitária executada e coordenada pelo Governo Federal com o apoio de entes federativos, agências da ONU, organismos internacionais, organizações da sociedade civil e entidades privadas, totalizando mais de 100 participantes, a Operação oferece assistência emergencial aos refugiados e migrantes venezuelanos que entram no Brasil pela fronteira com Roraima (BRASIL, 2019b).

vulnerabilidade, decorrente do fluxo migratório provocado por crise humanitária” (FERREIRA; AZEVEDO, 2019). Salienta-se que o referido projeto também foi responsável pela interiorização de mais de 60 mil venezuelanos entre os anos de 2018 e 2021 (BRASIL, 2021a), bem como, pela efetivação da Lei de Migração e dos direitos fundamentais, previstos na Constituição Federal.

A Operação Acolhida é uma resposta governamental que está em consonância com o Pacto Global sobre Migração Segura, Ordenada e Regular, promovido pela ONU. Muito embora o Pacto refira-se a um conjunto de princípios comuns para que países possam lidar com tema transfronteiriço por natureza, sem prejudicar sua soberania, o Brasil dissociou-se do referido instrumento internacional no início do ano de 2019, sinalizando possível retrocesso quanto às políticas públicas migratórias em território nacional.

Por outro lado, não houve a revogação do decreto presidencial n. 9.285, de 2018, e o Ministério da Justiça e Segurança Pública reconheceu por meio da nota técnica n.3, de 13 de junho 2019, destinada ao Comitê Nacional para os Refugiados – CONARE a “Grave e Generalizada Violação de Direitos Humanos em todo o território da Venezuela, com base nos critérios inspirados na Declaração de Cartagena” e orientou o Comitê a “adotar procedimentos simplificados para a tramitação dos processos de reconhecimento da condição de refugiado de nacionais venezuelanos”.

De fato, poucos dias depois da expedição da referida nota técnica, o CONARE estabeleceu a utilização de plataforma virtual Sisconare, com sistema simplificado para o processamento das solicitações de reconhecimento da condição de refugiado, que sejam abarcadas pela Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997 (CONARE, Resolução Normativa n. 29/2019).

Diante da pandemia da COVID-19, o contexto de políticas públicas diante da migração venezuelana sofreu, porém, forte alteração.

Seguindo as orientações da Organização Mundial de Saúde, o Estado brasileiro editou em fevereiro de 2020, a Lei nº 13.979 (BRASIL, 2020b) como uma de suas primeiras medidas para controle da doença.⁶ Na citada lei, ficou

6 Marcando o ano de 2020, a doença infecciosa causada pelo chamado coronavírus (SARS-CoV-2), constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), nos termos do Regulamento Sanitário Internacional, ou seja, um evento extraordinário que pode constituir um risco

estabelecido que as autoridades dentro de suas competências podem aplicar medidas como, isolamento social, quarentena, uso obrigatório de máscaras e restrição excepcional e temporária por rodovias, portos ou aeroportos da entrada e saída do país.

Em base à lei, o governo federal brasileiro adotou uma política migratória de “fechamento das fronteiras”, sob a alegação de combate a crise sanitária decorrente da pandemia de Covid-19 (MOREIRA, 2020). Observa-se em particular que a primeira portaria interministerial sobre o tema, a de nº 120, de 17 de março de 2020 (BRASIL, 2020c) impede em caráter excepcional a entrada de estrangeiros oriundos da Venezuela, que viessem por rodovias ou meios terrestres, pelo prazo inicial de quinze dias. A restrição de entrada tem sido prorrogada, destoando em tempo e condições dos demais países limítrofes.

3 AS PORTARIAS DE “FECHAMENTO DE FRONTEIRAS”

Ao todo foram editadas 31 (trinta e uma) portarias emanadas pelo governo brasileiro, no período objeto de análise desta pesquisa (de 17/03/2020 a 23/06/2021), versando sobre a restrição excepcional e temporária de entrada de estrangeiros no Brasil. As citadas portarias fazem referência direta à recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, com subsídio no dispositivo 87, parágrafo único, incisos I e II da CFRB (BRASIL, 1988), artigos 3º, 37º e 47º da Lei nº 13.844/2019 e artigo 3º, caput, inciso VI da Lei nº 13.979/2020 (BRASIL, 2020b).

Conforme mencionado, a primeira portaria expedida pelo governo federal que dispunha sobre a restrição excepcional e temporária de entrada de estrangeiros no Brasil, impedia de forma direta e exclusiva o ingresso de estrangeiros oriundos da República Bolivariana da Venezuela. Inicialmente a restrição ocorreria apenas pelo período de 15 dias, tendo sido posteriormente prorrogada, sob justificativa de que os serviços públicos de saúde teriam dificuldade para suportar a demanda para o

de saúde pública para outros países devido a disseminação internacional. Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS). ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE.

tratamento de estrangeiros infectados pelo coronavírus e dificultar a disseminação da doença.

Dois dias depois, em 19 de março, foi expedida a portaria interministerial nº 125, que promoveu o “fechamento de fronteiras” terrestres com os demais países limítrofes, por quinze dias, exceto com a República Oriental do Uruguai. A regulamentação da situação de fronteira com o Uruguai ocorreu em 22 de março de 2020, por meio de portaria interministerial específica (nº 132), com restrição de entrada de estrangeiros por 30 dias.⁷

As portarias subsequentes de restrição de entrada de estrangeiros oriundos da Venezuela e dos demais países vizinhos foram todas com prazos de 30 dias, sendo que as portarias 201, 203 e 204 restringiam a entrada de estrangeiros de qualquer nacionalidade, respectivamente por transporte aquaviário, aéreo e meios terrestres. As portarias 255, 319 e 340 dispunham sobre a restrição de entrada no país de estrangeiros de qualquer nacionalidade, por qualquer meio ou tipo de transporte. É apenas com a portaria nº 01, de 29 de julho de 2020, que o transporte aéreo volta a ser permitido, para todas as nacionalidades, inclusive para turismo. As restrições à entrada de estrangeiros de qualquer nacionalidade continua, porém, para os demais meios de entrada.⁸

Todas as portarias apresentam a previsão de sanções em caso de descumprimento das medidas, implicando em “responsabilização civil, administrativa e penal do agente infrator”; e “a deportação imediata do agente infrator e a inabilitação de pedido de refúgio”.

Contudo, as portarias nº 132 e 08 que tratam de países limítrofes ao Brasil, com exceção da Venezuela, mesmo restringindo a entrada de estrangeiros, permitem a entrada daqueles que tenha residência de caráter definitivo no território brasileiro; cônjuge, companheiro, filho, pai ou curador de brasileiro; ou portador de Registro Nacional Migratório. As portarias também permitem o tráfego de residentes fronteiriços em cidades-gêmeas com linha de fronteira exclusivamente terrestre. Tais

7 Portarias interministeriais foram paulatinamente restringindo a entrada de estrangeiros provenientes de outros países, também por via aérea, como é o caso das portarias nº 126 e nº 133/2020.

8 As portarias interministeriais que tratam de restrição de entrada por rodovias, por outros meios terrestres sempre autorizaram o tráfego de residentes fronteiriços em cidades-gêmeas, desde que garantida a reciprocidade no tratamento ao brasileiro pelo país vizinho.

exceções não se estendem às portarias que abarcam estrangeiros provenientes da Venezuela, como se observa nas portarias nº 120 e 158.

Ademais, as portarias nº 204/2020, 255/2020, 01/2020, 419/2020, 456/2020, 470/2020, 478/2020, 518/2020, 615/2020, 630/2020, 651/2021, 652/2021, 653/2021 e 654/2021, que dispõem sobre a restrição de entrada de estrangeiros de qualquer nacionalidade no Brasil, “por rodovias, por outros meios terrestres ou transporte aquaviário”, permitem as mesmas exceções supramencionadas; salvo de forma expressa e exclusiva aos estrangeiros em iguais condições que sejam provenientes da Venezuela.

Cumpra salientar, que tais restrições não se aplicam nos casos de entrada por via aérea, muito embora a principal forma de migração de refugiados, devido ao seu caráter de vulnerabilidade social e econômica, seja por via terrestre aos países limítrofes. O impedimento da entrada por fronteira terrestre no Brasil, de estrangeiros oriundos da Venezuela, durante a pandemia da COVID-19, viola o direito de refúgio, devido a sua situação de vulnerabilidade previamente reconhecida.

Enfatiza-se que o “fechamento de fronteiras” com a Venezuela como “medida de enfrentamento” do coronavírus, promovida pelo governo federal brasileiro, por meio das portarias interministeriais, proíbe a entrada principalmente de venezuelanos, mesmo que possuam familiares ou residência brasileira, e impossibilita a solicitação de refúgio, contrariando a legislação pátria sobre o tema, bem como declarações e os tratados internacionais sobre refúgio (SILVA; JUBILUT, 2020).

Nas palavras de Silva e Jubilut (2020), em momentos excepcionais, de crise e pressão, como é a pandemia da COVID-19, muitas vezes as respostas políticas enfraquecem conquistas jurídicas construídas, e ensinam que em tempos de normalidade posterior, é difícil o retorno ao *status quo ante*, com as medidas de emergência virando o “novo normal”.

A situação de discriminação agrava-se diante da abertura de fronteira terrestre com o Paraguai, em 14 de outubro de 2020, por meio da portaria nº 478. Evidencia-se que a liberação da fronteira terrestre com o Paraguai ocorreu sem justificativa sanitária alguma e apenas conforme comunicado conjunto dos Governos do Brasil e do Paraguai devido à “importância da reativação do comércio fronteiriço, especialmente para a preservação de postos de trabalho”.

Por meio da nota técnica nº 249, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, emitiu posicionamento contrário à flexibilização da abertura da fronteira do Brasil com o Paraguai, bem como às políticas discriminatórias de fronteira: “Atentamos, ainda, que a posição do governo brasileiro para liberação de abertura de fronteiras deve ser homogênea para todo o país, considerando que não há restrições para deslocamentos interestaduais” (ANVISA, 2020).

Não obstante a abertura de fronteira exclusiva com o Paraguai, em 16 de dezembro de 2020 foi emitida Portaria Interministerial nº 13, concedendo visto temporário e autorização de residência, para fins de acolhimento humanitário, aos nacionais haitianos. Tal comparativo se faz necessário visto que os maiores fluxos migratórios ao Brasil são justamente os de nacionais venezuelanos e de nacionais haitianos, ambos caracterizados pela generalizada situação de vulnerabilidade.

Ocorre ainda que o art. 5º da referida portaria, preceitua que os haitianos que se encontrem em território brasileiro, independente da condição migratória em que houverem ingressado, poderão requerer autorização de residência para acolhida humanitária (BRASIL, 2020f). Os haitianos são tratados, portanto, de forma bem mais benéfica do que os venezuelanos, dispondo inclusive de portaria para regulamentação daqueles que entraram de forma ilegal, caracterizando amparo migratório.⁹

A situação dos estrangeiros oriundos da Venezuela é completamente diferente, porém, pois a sua entrada ilegal implica em sanções como o impedimento de regularização, a deportação imeditata do estrangeiro e sobretudo, a impossibilidade de acesso aos institutos de refúgio e de acolhida humanitária, violando normas da Lei de Migração e o Estatuto do Refugiado.

No Brasil, o governo de Bolsonaro resolveu fechar a fronteira com a Venezuela assim que a Organização Mundial de Saúde decretou a pandemia, embora o número de infectados por coronavírus no Brasil tenha sido muito maior que na Venezuela. Além de ser motivada por considerações ideológicas, a medida pôs em xeque as políticas de proteção dos deslocados forçados, ao determinar que o descumprimento da portaria implicaria na “deportação imediata e a *inabilitação de pedido de refúgio*”, contrariando inclusive os princípios da Lei de migração n. 13.445/2017. A norma não protegeu o país do vírus e ainda forçou os migrantes venezuelanos a se aventurar em travessias arriscadas. A restrição de

9 O ingresso irregular no Brasil durante a pandemia acarretava aos estrangeiros oriundos da Venezuela a sanção de deportação imediata e a inabilitação de pedido de refúgio.

mobilidade internacional por via aérea só foi adotada posteriormente, muito depois que o vírus tenha sido importado da Europa pelos viajantes (RUSEISHVILI, 2020, p. 164).

A aplicação de políticas e mecanismos altamente discriminatórios em relação aos estrangeiros oriundos da Venezuela, ignora a grave e generalizada violação de direitos humanos que ocorre no país bolivariano. Tal discriminação enfraqueceu o fluxo migratório proveniente da Venezuela para o Brasil, com entrada em território nacional por via terrestre.

O estado de Roraima concentra ainda o maior percentual de solicitações de refúgio analisadas pelo Conare, em 2020, com 59,9% dos casos, seguido pela pelo estado do Amazonas, com 10,1%. (Silva et al., 2021).¹⁰

Exceções à restrição de entrada de estrangeiros provenientes por via terrestre da Venezuela, ocorreram apenas em 23 de junho de 2021 (BRASIL, 2021b). Por meio da portaria nº 655/2021 não mais excluiu-se o tráfego de residentes fronteiriços em cidades-gêmeas da fronteira com a Venezuela, e a entrada de estrangeiro cônjuge, companheiro, filho, pai ou curador de brasileiro ou portador de Registro Nacional Migratório provenientes do país bolivariano. A portaria prevê também “a execução de medidas de assistência emergencial para acolhimento e regularização migratória, nos termos da legislação migratória vigente, a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária, no território nacional, reconhecida por ato do Presidente da República, nos termos do parágrafo único do artigo 3º da Lei 13.684, de 21 de junho de 2018, de acordo com os meios disponíveis”.

A forma discriminatória como o governo brasileiro se posicionou, acerca da restrição excepcional de entrada de estrangeiros no país, confronta os artigos 3º, IV, art. 4º, II e o art. 5º *caput*, da Constituição Federal. Tais medidas ferem ainda os artigos 2º e 14 da Declaração Universal de Direitos Humanos e as normas internacionais de refúgio. O Governo Federal brasileiro, portanto, sem embasamento científico e técnico, expôs o imigrante venezuelano à situação de vulnerabilidade e

10 De acordo com o Comitê, o Brasil recebeu no ano de 2020, o total de 46.192 mil solicitações de reconhecimento da condição de refugiado, exclusivamente de indivíduos com nacionalidade venezuelana, correspondendo a 72,4% do total de solicitações apreciadas pelo CONARE (SILVA, G et al., 2021).

risco desproporcional, comparado às medidas tomadas em relação aos outros países fronteiriços e outros fluxos migratórios.

4 DA FALTA DE TRANSPARÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DAS PORTARIAS DE “FECHAMENTO DE FRONTEIRAS”

Atenta-se, que o impedimento excepcional da entrada através da fronteira terrestre brasileira com a Venezuela, ocorre com referência direta à recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, por meio da Nota Técnica nº 1/2020/SEI/GADIP-DP/ANVISA, de 17 de março de 2020.

No entanto, apesar da relevância da nota técnica para fundamentação da portaria nº 120/2020 e outras portarias subsequentes, o referido documento não fora disponibilizado para acesso ao público, como observa-se por meio da busca em ferramentas de pesquisa *online* e no sítio na internet do Governo Federal Brasileiro – Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa.

Em contato por meio do *Webchat*, disponível no sítio do Gov.br – Anvisa, fora informado que o conteúdo da mencionada Nota Técnica se encontrava na própria portaria nº 120, de 17/03/2020 (BRASIL, 2020c), no entanto evidentemente não está, haja vista, que apenas é feito a menção dela.

Ademais, foi entrado em contato com a Unidade de Vigilância Sanitária da cidade de Joinville/SC, em ligação telefônica realizada em 20/09/2021, o atendente também não soube informar onde poderia estar localizada a nota técnica. No mesmo dia, através de e-mail, fora comunicado que a nota técnica solicitada não fora encontrada.

Em requerimento formal feito na Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação – Fala.BR, fora comunicado que a referida nota técnica por ser um documento preparatório, nos termos do art. 3º, inc. XII do Decreto nº 7.724/12 (BRASIL, 2012), e utilizado como fundamento para tomada de decisão ou ato administrativo, tem a sua divulgação vedada pois poderia frustrar políticas públicas e decisões no âmbito da administração pública.

A não divulgação de atos públicos, porém, confronta o princípio da publicidade, previsto no art. 37, caput da Constituição Federal, bem como o inciso XIV de seu art. 5º; os artigos 5º, 6º e sobretudo o art. 21, parágrafo único da Lei nº

12.527/11 – Lei de Acesso à Informação (BRASIL, 2011). Na referida lei consta expressamente que documentos que versem sobre possíveis condutas que impliquem violação de direitos humanos, praticadas por autoridades públicas, não poderão ser objeto de restrição de acesso.

Desta forma, destaca-se que os atos dos órgãos públicos devem obedecer à legislação pátria e aos princípios que regem a administração pública, sobretudo o princípio da publicidade.

Ainda, neste sentido, recorda-se que existe um perigo grave em classificar documentos públicos como sigilosos, uma vez, que não só indivíduos e seus representantes têm acesso negado a informações para formar opinião e tomar decisões, mas que os próprios protagonistas que estão autorizados a conhecer os fatos, permanecem na ignorância (ARENDT, 2015).

Negar acesso às informações técnicas e científicas que fundamentam políticas públicas violadoras de direitos humanos majoram a dúvida acerca dos reais motivos do imediato “fechamento de fronteira” com a Venezuela.

Como já citado, a política restritiva de fronteira, aos estrangeiros de qualquer nacionalidade, por meios terrestres ou aquaviários, durante a Pandemia de Covid-19, foi porém excepcionada no que concerne ao Paraguai. Tal “abertura de fronteira” em caráter exclusivo, durante a pandemia, motivou Parecer Jurídico - Sanitário da CEPEDISA evidenciando a falta de dados técnicos sobre o assunto:

Esta realidade não significa que se deva fechar a fronteira com o Paraguai, apenas aponta para o fato de que, atualmente, não há dado técnico que sustente a medida de abertura em caráter exclusivo, o que se parece estar embasado apenas em interesses econômicos e políticos. Nosso parecer é que, à luz dos dados epidemiológicos do Brasil e da região da América do Sul, o fechamento de fronteiras como preconizado não se justifica para nenhum país, sendo o mais adequado a abertura com adoção de medidas de contenção e mitigação dos riscos de eventual entrada de estrangeiros infectados no país (ELISEU, W; FERNANDO, A, 2020, p. 35) (grifo nosso).

Cabe ainda evidenciar que muito embora as portarias interministeriais façam referência à suposta recomendação da Anvisa, a própria agência por meio do Ofício nº 91/2021/SEI/GADIP-CG/ANVISA (ANVISA, 2021), relata que:

Manifesta a área técnica que, com relação as medidas restritivas em fronteiras, importante destacar que nos termos da Lei nº 13.979/2020, o trabalho técnico da Anvisa é de caráter assessorial no contexto das fronteiras. A Anvisa emite, sempre que necessário, notas técnicas que

subsidiar as decisões do Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da COVID-19 (CCSMI) a que faz referência a citada Lei. De tal maneira, que as portarias editadas por este Comitê constituem decisão dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública, Ministério da Saúde, Ministério da Infraestrutura e da Casa Civil. Ademais, complementa a GGPAF que as notas técnicas levam em conta o cenário epidemiológico, as recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS) e do Ministério da Saúde (MS), as evidências científicas disponíveis e as melhores práticas internacionais para o enfrentamento da pandemia da COVID-19. Dessa forma, nas notas técnicas emitidas pela Coordenação de Vigilância Epidemiológica em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados (COVIG/GGPAF/Anvisa) **não há recomendações no sentido de segregar qualquer país fronteiriço**. (grifo nosso)

Desta forma, resta demonstrado que o governo federal brasileiro “fechou fronteiras” terrestres e aquaviárias com países fronteiriços sem fundamentação técnica e científica.

7 CONCLUSÃO

A análise das 31 portarias governamentais de “fechamento de fronteiras” do Brasil durante o período pandêmico estudado (17/03/2020-23/06/2021), denotou que a política migratória brasileira, sob a justificativa de controle sanitário, é incoerente, sem embasamento científico e obscura.

O prolongado “fechamento de fronteiras” entre o Brasil e a Venezuela permite observar que o governo brasileiro tratou de forma discriminatória os estrangeiros oriundos do país bolivariano, resultando na exclusão de grupo determinado e específico de pessoas. Tal política pública discriminatória e punitivista desconsiderou a situação de grave e generalizada violação de direitos humanos reconhecida aos venezuelanos, desde 2018.

A situação além de não encontrar paralelo nas relações internacionais atualmente mantidas pelo Brasil, atestou grave violação da Constituição Federal (BRASIL, 1988) e da legislação migratória brasileira.

A restrição de entrada de estrangeiros, por via terrestre, na fronteira com a Venezuela, em disparidade com as condições de restrição com outros países e a posterior abertura de fronteira com o Paraguai, bem como as divergências com as políticas públicas de visto humanitário e regularização de imigrantes haitianos, denotam claro viés econômico e ideológico das políticas migratórias.

As portarias interministeriais expedidas sobre “fechamento de fronteiras”, em especial aos estrangeiros oriundos da Venezuela, referenciam como fundamento orientação presente em nota técnica nº 1/2020/SEI/GADIP-DP/ANVISA, que por sua não é de acesso público. O impedimento de acesso a nota técnica, confronta o princípio da publicidade, constitucionalmente previsto e a legislação brasileira sobre transparência e o acesso a informações públicas. Tal orientação foi confrontada pela própria Anvisa que manifestou-se no sentido de uma política homogênea à todos os países limítrofes.

O governo brasileiro poderia ter adotado medidas que pudessem respeitar as formas de controle da doença, e ao mesmo tempo possibilitar a entrada de venezuelanos. Assim como fora adotado em outros países, as quarentenas e obrigatoriedade de testes para adentrar o país, recomendação de distanciamento social e a exigência de comparecer a um estabelecimento público de saúde caso manifeste sintomas claros de Covid-19, são formas de contenção da doença, sem confrontar o direito migratório, ou seja, uma forma de ponderação entre o direito de migrar e o direito a integridade física e à saúde.

A análise das portarias interministeriais de restrição de entrada de estrangeiros no Brasil permite concluir que o impedimento da entrada no Brasil de imigrantes venezuelanos foi um ato arbitrário, que sem parâmetros legais e científicos, utilizou-se de um momento extraordinário, para justificar o “fechamento da fronteira” com país que se encontra em grave situação política, confrontando com o direito de todo ser humano de buscar refúgio.

REFERÊNCIAS

ABBUD, Bruno. O povo venezuelano não é mercadoria. **O Globo**, 24 de novembro de 2018. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/o-povo-venezuelano-nao-mercadoria-diz-bolsonaro-sobre-refugiados-em-roraima-23258062>>. Acesso em: 24 set. 2021.

ACNUR Agência da onu para refugiados. **Introdução ao Direito (Internacional) dos Refugiados**. Brasil, 2020. Disponível em: < <https://www.ifes.edu.br/images/stories/-publicacoes/arinter/Apresentacao-ACNUR-CONIF.pdf>> Acesso em: 3 nov. 2021.

ACNUR Agência da onu para refugiados. **Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados**. Disponível em: <

https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967.pdf> Acesso em: 3 nov. 2021.

ACNUR Agência da onu para refugiados. **Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados**. Genebra, 1951. Disponível em: <

https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf> Acesso em: 03 nov. 2020.

ACNUR Agência da onu para refugiados. **Direitos e Deveres dos Solicitantes de Refúgio e Refugiados no Brasil, 2012**. Disponível em:

<https://www.migrante.org.br/wpcontent/uploads/2014/02/direitos_deveres_solicitantes_refugio_brasi2012.pdf> Acesso em: 17 abr. 2021.

ANVISA. **Nota Técnica nº 249/2020/SEI/GIMTV/GGPAF/DIRE5/ANVISA**. Brasil, 10 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://www.conectas.org/wp-content/uploads/2021/02/SEI_ANVISA-1263508-Nota-Te%CC%81cnica-249-2020-GIMTV.pdf> Acesso em: 12 out. 2021.

ANVISA. **Ofício nº 91/2021/SEI/GADIP-CG/ANVISA**. Brasil, 04 de fevereiro de 2021.

ARENDT, Hannah. **Crisis de la República**. 1ª ed. El cuenco de plata: Buenos Aires, 2015, p. 38.

ARRAES, Roberto Batista Montefusco. Segurança internacional, velhos e novos atores: Anais do III Congresso Internacional de Relações Internacionais de Pernambuco. **O contexto histórico da convenção relativa ao estatuto dos refugiados de 1951, Recife, 2016**. Disponível em:

<<https://www.faculdedamas.edu.br/wp-content/uploads/2020/04/Seguranca-Internacional-Velhos-e-Novos-Atores-Anais-do-III-CIRIPE.pdf>> Acesso em: 16 abr. 2021.

BASTOS, Julia Pedroni Batista, OBREGÓN, Marcelo Fernando Quiroga. **Venezuela em Crise: O que Mudou Com Maduro?**, 2018.

BAUMAN, Zygmunt. **Estranhos à Nossa Porta**. Zahar: Rio de Janeiro, 2016, p. 112.

BRASIL. **Casa Civil. Acolhida. Transparência. Relatórios. 5º Relatório Geral da Operação Acolhida**. 18 de junho de 2021a. Disponível em:

<<https://www.gov.br/casacivil/pt-br/acolhida/transparencia/relatorios/5o-relatorio-op-acolhida-1o-sem-2021-1.pdf/view>> Acesso em: 01 dez. 2021.

BRASIL. **Resolução Normativa nº 29, de 14 de junho de 2019a**. Brasil, 14 de junho de 2019. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-normativa-n-29-de-14-de-junho-de-2019-224224025>> Acesso em: 12 out. 2021.

BRASIL. **Acordo sobre Cooperação Sanitária Fronteiriça entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela**.

DECRETO nº 59, de 14 de março de 1991. Brasília, 14 de março de 1991.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0059.html>. Acesso em: 12 out. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 abr. 2021.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 6, de 2020a**. Brasília, 20 de março de 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm>. Acesso em: 12 out. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012**. Brasília, 16 de maio de 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7724.htm>. Acesso em: 10 out. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 9.285, de 15 de fevereiro de 2018**. Brasília, 15 de fevereiro de 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9285.html>. Acesso em: 12 out. 2021.

BRASIL. **Estatuto dos Refugiados, Lei n. 9.474, de 22 de julho de 1997**. Brasília, 22 de julho de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm>. Acesso em: 18 abr. 2021.

BRASIL. Governo Federal: **Operação Acolhida**, 2019b. Disponível em: <<https://www.gov.br/casacivil/pt-br/acolhida/sobre-a-operacao-acolhida-2>>. Acesso em: 07 set. 2021.

BRASIL. **Lei da Quarentena, Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020b**. Brasília, 6 de fevereiro de 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm>. Acesso em: 11 out. 2021.

BRASIL. **Lei de Acesso à Informação. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Brasília, 18 de novembro de 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm>. Acesso em: 10 out. 2021.

BRASIL. **Lei de Migração, Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Brasília, 24 de maio de 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm>. Acesso em: 24 out. 2021.

BRASIL. **Portaria Interministerial nº 120, de 17 de março de 2020c**. Brasília, 18 de março de 2020. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-120-de-17-de-marco-de-2020-248564454>>. Acesso em: 11 out. 2021.

BRASIL. **Portaria Interministerial nº 125, de 19 de março de 2020d**. Brasília, 19 de março de 2020. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-125-de-19-de-marco-de-2020-248881224>>. Acesso em: 11 out. 2021.

BRASIL. **Portaria Interministerial nº 615, de 11 de dezembro de 2020e.** Brasília, 11 de dezembro de 2020. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Portaria/PRT/Portaria-615-20-ccv.htm>. Acesso em: 31 out. 2021.

BRASIL. **Portaria interministerial nº 13, de 16 de dezembro de 2020f.** Brasília, 16 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-interministerial-n-13-de-16-de-dezembro-de-2020-295228173>. Acesso em: 03 dez. 2021.

BRASIL. **Portaria Interministerial nº 655, de 23 de junho de 2021b.** Brasília, 23 de junho de 2021. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Portaria/PRT/Portaria-655-21-ccv.htm>. Acesso em 25 out. 2021.

CNN BRASIL. JAIR Bolsonaro diz que não chamou Covid-19 de 'gripezinha'. **CNN Brasil**, 29 de novembro de 2020. Disponível em:
<<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/jair-bolsonaro-diz-que-nao-chamou-covid-19-de-gripezinha/>> Acesso em: 27 set. 2020.

CRUZ, Sidmar. Revista Pensar Acadêmico: **A operação acolhida e a imigração venezuelana em Roraima, 2019.** Disponível em:
<<http://www.pensaracademico.facig.edu.br/index.php/pensaracademico/article/view/1133>> Acesso em: 19 abr. de 2021.

DAL RI, Luciene e FERREIRA, Manuela Fernanda Gonçalves. A Nova Regulação Migratória no Brasil: da Afirmação de Direitos à Incoerência Normativa, in: MOURA, Aline Beltrame de e DAL RI, Luciene (org). **Imigração e Cidadania: Uma Releitura de Institutos Jurídicos Clássicos a Partir do Modelo Europeu.** Itajaí: Ed. da Univali; Ed. UFSC, 2018, pág. 86 – 106.

FERREIRA, Allana; AZEVEDO, Alan. **Operação Acolhida celebra primeiro aniversário integrando venezuelanos e brasileiros em Roraima, 2019.** Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/2019/03/28/operacao-acolhida-celebra-primeiro-aniversario-integrando-venezuelanos-e-brasileiros-em-roraima/>> Acesso em: 19 abr. 2021.

FIGUEIRA, Rickson Rios; FIGUEIREDO, Julia Petek. A pandemia de covid-19 e seus impactos sobre a operação acolhida e a gestão da imigração venezuelana em Roraima, in: BAENINGER, Rosana, VEDOVATO Luís Renato, NANDY, Shailen (coord.). **Migrações Internacionais e a Pandemia da Covid-19.** Campinas: Núcleo de Estudos de População “Elza Berquó - Nepo; Unicamp, 2020, pág. 381 – 390.

FOLHA DE SÃO PAULO. Brasil deixa Pacto Global de Migração da ONU. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 8 de janeiro de 2019. Disponível em:
<https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2018/12/pacto-migratorio-e-aprovado-na-onu-apos-sofrer-baixas-e-levar-a-renuncia-de-premie.shtml>. Acesso em: 26 set. 2021.

FOLHA DE LONDRINA. Permitido o ingresso de estrangeiros de qualquer nacionalidade ao país por via aérea para turismo. **Folha de Londrina**, Londrina, 15 de outubro de 2020. Disponível em: <<https://www.folhadelondrina.com.br/geral/bolsonaro-anuncia-reabertura-de-fronteiras-terrestres-entre-brasil-e-paraguai-3021631e.html>> Acesso em: 06 nov. 2021.

HENRIQUES, Antonio e MEDEIROS, João Bosco. **Metodologia Científica da Pesquisa Jurídica**. 9 ed., Grupo GEN, 2017. Disponível em: Minha Biblioteca. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm>. Acesso em: 20 abr. 2021.

IFANGER, Fernanda C. de A.; POGGETO, João Paulo G. D. **Processos Migratórios em Tempos de Pandemia: Acentuação da Punição e do Controle Social**, in: BAENINGER, Rosana, VEDOVATO Luís Renato, NANDY, Shailen (coord.). **Migrações Internacionais e a Pandemia da Covid-19**. Campinas: Núcleo de Estudos de População “Elza Berquó - Nepo; Unicamp, 2020, pág. 174.

INTERNATIONAL MIGRATION LAW, **Glossary on Migration**, International Organization for Migrations, 2019. Disponível em: <https://publications.iom.int/system/files/pdf/iml_34_glossary.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2021.

MILESI, Rosita. **Refugiados e Migrações Forçadas: Uma Reflexão Aos 20 Anos da Declaração de Cartagena, 2005**. Disponível em: <<https://www.migrante.org.br/refugiados-e-refugiadas/refugiados-e-migracoes-forçadas-uma-reflexão-aos-20-anos-da-declaração-de-cartagena/>>. Acesso em: 18 abr. 2021.

MOREIRA, Thiago. A (In)convencionalidade da Política Migratória Brasileira Diante da Pandemia da Covid-19, in: BAENINGER, Rosana, VEDOVATO Luís Renato, NANDY, Shailen (coord.). **Migrações Internacionais e a Pandemia da Covid-19**. Campinas: Núcleo de Estudos de População “Elza Berquó - Nepo; Unicamp, 2020, pág. 274.

MORIKAWA, Mieko, Márcia. Coimbra Ed. **Deslocados internos: entre a soberania do estado e a proteção internacional dos direitos do homem: uma crítica ao sistema internacional de proteção dos refugiados**. 2006, pág. 46.

O DIA. E daí?; Grippezinha; Não sou coveiro: Relembre as frases de Jair Bolsonaro sobre a covid-19. **O Dia**, 29 de abril de 2021. Disponível em: <<https://odia.ig.com.br/brasil/2021/04/6135404-e-dai-gripezinha-nao-sou-coveiro-relembre-frases-de-jair-bolsonaro-sobre-a-covid-19.html>>. Acesso em: 26 set. 2021.

ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>>. Acesso em: 24 out. 2021.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE (OPAS). **Organização mundial da saúde**. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19>. Acesso em: 06 set 2021.

PODER 360. BOLSONARO diz que adotará “1 critério rigoroso” para entrada de imigrantes. **Poder 360**, 19 de dezembro de 2018. Disponível em: <Bolsonaro diz que adotará ‘1 critério rigoroso’ para entrada de imigrantes | Poder360>. Acesso em: 26 set. 2021.

RAMOS, André de Carvalho. Construindo Muralhas: O Fechamento de Fronteiras na Pandemia do COVID-19, in: BAENINGER, Rosana, VEDOVATO Luís Renato, NANDY, Shailen (coord.). **Migrações Internacionais e a Pandemia da Covid-19**. Campinas: Núcleo de Estudos de População “Elza Berquó - Nepo; Unicamp, 2020, pág. 109 – 118.

RUSEISHVILI, Svetlana. Quatro Lições da Pandemia Sobre a Mobilidade no Mundo Contemporâneo, in: BAENINGER, Rosana, VEDOVATO Luís Renato, NANDY, Shailen (coord.). **Migrações Internacionais e a Pandemia da Covid-19**. Campinas: Núcleo de Estudos de População “Elza Berquó - Nepo; Unicamp, 2020, pág. 163.

SILVA, Gustavo Junger; CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Antônio Tadeu Ribeiro; MACEDO, Marília F. R. **Refúgio em Números**, 5 ed., Brasília, 2020. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/refugio-em-numeros>> Acesso em: 18 abr. 2021.

SILVA, Gustavo Junger; CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Antônio Tadeu Ribeiro; MACEDO, Marília F. R. **Refúgio em Números**, 6 ed., Brasília, 2021. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/refugio-em-numeros>> Acesso em: 12 out. 2021.

SILVA, João Carlos Jarochinski, JUBILUT, Liliana Lyra. Venezuelanos no Brasil e a COVID-19, in: BAENINGER, Rosana, VEDOVATO Luís Renato, NANDY, Shailen (coord.). **Migrações Internacionais e a Pandemia da Covid-19**. Campinas: Núcleo de Estudos de População “Elza Berquó - Nepo; Unicamp, 2020, pág. 417 – 425.

SILVA, Sidney. Acolhimento Institucionalizado em Tempos de Pandemia: o Caso dos Venezuelanos em Manaus, in: BAENINGER, Rosana, VEDOVATO Luís Renato, NANDY, Shailen (coord.). **Migrações Internacionais e a Pandemia da Covid-19**. Campinas: Núcleo de Estudos de População “Elza Berquó - Nepo; Unicamp, 2020, pág. 391 – 406.

SOARES, Jussara. Bolsonaro quer criar campos de refugiados para venezuelanos. **O Globo**, 14 de agosto de 2018. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/politica/bolsonaro-quer-criar-campos-de-refugiados-para-venezuelanos-23009362>>. Acesso em: 26 set. 2021.

VAZ, Alcides Costa. **A crise venezuelana como fator de instabilidade regional: perspectivas sobre seu transbordamento nos espaços fronteiriços**, 2017.

Disponível em: <<http://ebrevistas.eb.mil.br/CEEExAE/article/view/1171>> Acesso em: 19 abr. 2021.

VIEIRA DE PAULA, Bruna. **O princípio do non-refoulement, sua natureza jus cogens e a proteção internacional dos refugiados.** Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos. 2006. Disponível em: <<http://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/94>>. Acesso em: 12 out. 2021.

WALDMAN, Eliseu; AITH, Fernando. **Parecer Jurídico-sanitário. Fechamento de fronteiras terrestres do brasil para o controle da disseminação da covid-19: aspectos jurídicos e epidemiológicos.** Centro de Estudos e Pesquisas de Direito Sanitário - Cepedisa. 2020. Disponível em: <https://www.conectas.org/wp-content/uploads/2020/12/PARECER_JURI%CC%81DICO_SANITA%CC%81RIO_FRONTEIRAS_CEPEDISA_FSP_USP.pdf> Acesso em: 12 out. 2021.